

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade em horas totais				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Contabilidade II	2.º semestre	15		30		
Investigação Operacional	2.º semestre	30	15	15		
Relações Interpessoais e Protocolo	2.º semestre	45		45		

QUADRO N.º 3

3.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade em horas totais				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Inglês V	1.º semestre	30		30		
Logística I	1.º semestre	30		30		
Transações e Documentação Comercial I	1.º semestre	30	30	15		
Direito Internacional I	1.º semestre	30		30		
Marketing III	1.º semestre	30		30		
Investigação de Mercados	1.º semestre	30		30		
Transportes I	1.º semestre	30	30	15		
Inglês VI	2.º semestre	30		30		
Logística II	2.º semestre	30		30		
Transações e Documentação Comercial II	2.º semestre	15	30	30		
Direito Internacional II	2.º semestre	30		30		
Transportes II	2.º semestre	30	15	15		
Estratégia Empresarial	2.º semestre		30	30		
Opção	2.º semestre	30		30		(a)

(a) A escolher de entre um elenco a fixar pelo órgão legal e estatutariamente competente do estabelecimento de ensino.

2.º ciclo — Grau de licenciado

QUADRO N.º 4

1.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade em horas totais				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Comércio Externo Contemporâneo	1.º semestre	30		30		
Economia Global	1.º semestre	30		30		
Análise de Mercados Externos	1.º semestre	30	30	30		
Direitos dos Contratos e Bancário	1.º semestre		30	30		
Análise Financeira	1.º semestre		30	30		
Opção	1.º semestre	30		30		(a)
Opção	1.º semestre	30		30		(a)
Opção	1.º semestre	30		30		(a)
Estágio	2.º semestre				126	
Seminários	2.º semestre				24	
Monografia	2.º semestre			300		

(a) A escolher de entre um elenco a fixar pelo órgão legal e estatutariamente competente do estabelecimento de ensino.

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Despacho Normativo n.º 34/2004

O Decreto-Lei n.º 81/2004, de 10 de Abril, veio introduzir modificações no Sistema de Preços de Referência, permitindo uma actualização trimestral dos mesmos, por forma a criar novos grupos homogéneos com uma perio-

dicidade mais curta do que a estabelecida pelo Decreto-Lei n.º 270/2002, de 2 de Dezembro.

Por forma a minorar o impacto para os agentes económicos decorrente da criação sistemática de novos grupos homogéneos e de novos preços de referência, nomeadamente no que respeita à necessidade de constante impressão ou remarcação nas embalagens dos medicamentos de um conjunto de informação, o mesmo diploma alterou o Decreto-Lei n.º 101/94, de 19 de Abril,

permitindo que o Ministro da Saúde, por despacho normativo, dispensasse a inclusão de algumas das informações exigidas pelo n.º 4 do seu artigo 5.º

Não obstante, o Decreto-Lei n.º 81/2004, de 10 de Abril, assegurou que pela farmácia fosse fornecida ao utente a informação quanto ao encargo por este suportado no preço do medicamento, quanto à comparticipação do Estado nesse mesmo preço e quanto ao preço de referência, quando aplicável.

A matéria supra-referida encontra-se actualmente regulada pelo Despacho Normativo n.º 1/2003, de 15 de Janeiro, alterado pelo Despacho Normativo n.º 4/2004, de 16 de Janeiro, pelo que importa introduzir-lhe as necessárias modificações.

Nestes termos e ao abrigo do n.º 1 do artigo 5.º-A do Decreto-Lei n.º 101/94, de 19 de Abril, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 84/2004, de 10 de Abril, determina-se o seguinte:

1.º Os n.ºs 1 a 3 do Despacho Normativo n.º 1/2003, de 15 de Janeiro, passam a ter a seguinte redacção:

«1 —

- a)
- b) Preço de venda ao público (PVP);
- c)
- d) Titular da autorização de introdução no mercado.

2 —

Anexo A [. . .];

Anexo B — especificações técnicas do código do medicamento que consta da etiqueta das embalagens dos medicamentos e junto a esta.

3 — No espaço exterior à etiqueta referida no n.º 1, a embalagem abrangida pelo sistema de preços de referência deverá conter o preço de venda ao público (PVP).»

2.º É revogado o n.º 4 do Despacho Normativo n.º 1/2003, de 15 de Janeiro.

3.º O capítulo III do anexo A do Despacho Normativo n.º 1/2003, de 15 de Janeiro, passa a ter a seguinte redacção:

«III — Variação de preços

1 — O preço de venda ao público (PVP) é impresso pelo titular de autorização de introdução no mercado ou seu representante na etiqueta informática aquando da sua comercialização.

2 — A remarcação do preço, efectuada apenas pelo titular da autorização de introdução no mercado ou seu representante, só é permitida mediante a sobreposição à etiqueta pré-impressa de uma etiqueta autocolante permanente contendo os mesmos dados, actualizada, porém, no que toca ao preço.

Para efeitos de comparticipação pelo Serviço Nacional de Saúde, o uso de etiqueta autocolante permanente

obrigará sempre à extracção conjunta das duas etiquetas (a pré-impressa e a autocolante permanente).

3 — Exclusivamente para efeitos da remarcação decorrente da implementação dos preços de referência (PR) aprovados, é admitida, a título excepcional e meramente transitório, a aposição, apenas pelo titular da autorização de introdução no mercado ou seu representante, de uma etiqueta autocolante permanente sobre aquela a que se refere o n.º 2.»

4.º O anexo B do Despacho Normativo n.º 1/2003, de 15 de Janeiro, passa a ter a seguinte redacção:

«ANEXO B

Especificações técnicas do código do medicamento que consta da etiqueta das embalagens dos medicamentos e junto a esta

Código do medicamento — o código tem a seguinte composição:

AAAAAAD

sendo:

* — delimitador de início e fim de campo;

AAAAAA — numeração sequencial, podendo assumir valores compreendidos entre 200000 e 599999;

D — dígito de controlo.»

5.º No acto da dispensa do medicamento, a farmácia fornece ao utente um recibo de onde constem o encargo por este suportado no preço do medicamento, a comparticipação do Estado nesse mesmo preço e o preço de referência, quando aplicável.

6.º O presente despacho entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Ministério da Saúde, 25 de Junho de 2004. — O Secretário de Estado da Saúde, *Carlos José das Neves Martins*.

MINISTÉRIO DA SEGURANÇA SOCIAL E DO TRABALHO

Declaração n.º 8/2004

De harmonia com o disposto no artigo 49.º do Decreto-Lei n.º 54/2003, de 28 de Março, se declara que, por despacho do Ministro da Segurança Social e do Trabalho de 28 de Abril de 2004, foram autorizadas as alterações ao orçamento da segurança social para 2003 constantes dos mapas em anexo.

Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, 23 de Junho de 2004. — O Presidente do Conselho Directivo, *Manuel Teixeira*.